

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: POSSIBILIDADE DO FIM DOS ABUSOS PRÉ
PROCESSUAIS.**

Leticia Vieira de Lima

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: POSSIBILIDADE DO FIM DOS ABUSOS PRÉ
PROCESSUAIS.**

Leticia Vieira de Lima

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodrigo Lemos Arteiro.

Presidente Prudente/SP

2017

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: POSSIBILIDADE DO FIM DOS ABUSOS PRÉ
PROCESSUAIS**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

RODRIGO LEMOS ARTEIRO

MARCUS VINICIUS FELTRIM AQUOTTI

DANILO PEREIRA LEITE

Presidente Prudente, 31 de Outubro de 2017.

A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.

Arthur Schopenhauer.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus que me deu a oportunidade de estar realizando meus sonhos.

À minha mãe Maria Cristina que sempre esteve ao meu lado em todas as batalhas, ajudando-me a enfrentar os desafios da vida, e se alegrando com todas as minhas conquistas, apoiando-me ao longo deste trajeto. Gostaria de lhe agradecer por todas as vezes que pensei em desistir da faculdade, você me encorajou a continuar, confiando no meu potencial, acreditando que posso ir mais longe do que eu mesma imagino, eu te amo e cada esforço é para você.

Ao meu irmão e ao meu noivo que sempre estiveram ao meu lado me conciliando em cada escolha, enxugando minhas lágrimas e torcendo por mim em cada vitória. Agradeço também a minha amada avó Clarice e minha tia-avó Joaquina, por orarem por mim ao longo dessa caminhada, fazendo que eu me esforce cada dia mais, rezando todos os dias para que eu tenha um futuro brilhante.

Ao meu professor e orientador Rodrigo Lemos Arteiro, que com profissionalismo me guiou para que este trabalho fosse realizado e concluído com êxito, acrescentando conhecimento ao meu futuro em cada orientação.

Ao professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti que não hesitou em fazer parte dessa banca, concedendo-me a honra de estar diante de um grande profissional.

Ao meu supervisor de estágio Danilo Pereira Leite, que com seu ilustre conhecimento me ajudou e incentivou, passando seus conhecimentos a cada dia.

Agradeço as minhas amigas Gabriela Geris e Leticia Fadin por todos puxões de orelha que me deram ao longo deste curso, me incentivando a continuar na caminhada, mesmo sabendo o quão dolorosa é.

Finalmente, agradeço a todos meus colegas de trabalho que de maneira direta ou indireta me auxiliaram e encorajaram para concretizar este trabalho.

Meus singelos agradecimentos a todos que diante desta conquista se alegram por mim.

RESUMO

A audiência de custódia foi implementada no Brasil pela resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, onde esta impõe que toda pessoa presa em flagrante delito deve ser conduzida a um juiz competente, dentro de 24 horas após a prisão para que seja realizada uma breve audiência. O juiz ou tribunal são órgãos competentes para realizar esta audiência, devendo questionar o acusado sem entrar no mérito da ação, não podendo impor pena neste momento. A audiência de custódia vem para impor as garantias fundamentais que não estão sendo aplicadas no momento da prisão, podendo o juiz na audiência de custódia converter a prisão em flagrante por prisão preventiva, impor outras medidas cautelares não privativas de liberdade ou liberar o acusado. Com a implementação da resolução 213/2015 houve uma diminuição significativa nas unidades carcerárias brasileiras e houve uma maior atenção com as torturas realizadas no momento da prisão e nas penitenciárias. O presente artigo visa demonstrar a importância da audiência de custódia, assim como sua aplicabilidade nos dias atuais.

Palavras-chave: Audiência. Prisões. Justiça. Resolução nº 213/2015. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The hearing custody was implemented in Brazil by resolution 213/2015, which requires that every person arrested in flagrante must be taken to a competent judge in 24 hours after the arrest for a brief hearing. The judge or court are competent people to conduct this hearing, and must question the accused without entering the merits of the action, and can't impose penalty at this time. The hearing custody comes to impose the fundamental guarantees that are not being applied at the time of arrest, and the judge at the custody hearing may convert the arrest in flagrante by pre-trial detention, impose other non-custodial precautionary measures or release the accused. With the implementation of resolution 213/2015, there was a significant decrease in Brazilian prison units and greater attention was paid to the torture that was made out at the time of the arrest and in penitentiaries. This article aims to demonstrate the importance of the hearing custody as well as its applicability in the present day.

Key-words: Court hearing. Prisons. Justice. Resolution nº 213/2015. Human rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA

FIGURA 1- Antes e depois da implementação da audiência de custódia.....27

FIGURA 2- Economia realizada com a implementação da resolução 213/2015.....37

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	HISTÓRICO DAS PRISÕES	11
2.1	Prisão Pena e Prisão Processual.....	14
2.2	Prisão cautelar	16
2.2.1	Prisão em Flagrante e suas formalidades.....	17
2.2.2	Prisão preventiva	20
2.2.3	Prisão temporária	22
2.3	Princípios aplicáveis às prisões	23
3	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO DE LIBERDADE	26
3.1	Conceito.....	26
3.2	Garantia fundamental do direito de liberdade	31
3.3	Rito da audiência de custódia	32
3.4	Resolução 213/2015: benefícios e críticas.....	34
4	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PREVENÇÃO À TORTURA.....	39
5	APLICABILIDADE INTERNACIONAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	44
6	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa debater sobre a aplicabilidade da audiência de custódia, sendo esta implementada no âmbito jurídico a partir da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Em um primeiro momento veremos a evolução histórica das prisões, a forma em que a sociedade foi tratada ao passar dos anos, sua influência com a era canônica e, finalmente, a construção de uma constituição digna.

Posteriormente, iremos identificar os princípios aplicáveis às prisões e suas formalidades, diferenciando prisão pena e prisão sanção, e demonstrando o quão importante é para a sociedade estar perto de todos os procedimentos jurídicos que ocorrem.

Sucessivamente, é de suma importância relatarmos os fundamentos da audiência de custódia, demonstrado que é um ato realizado após a prisão em flagrante do acusado, levado em juízo para realizar seu contraditório e expor sua defesa, com o fim de demonstrar se o acusado é realmente quem cometeu o ato criminoso. O juiz, nesta audiência, irá questionar o acusado, sendo lhe perguntado a forma de tratamento pelos responsáveis após sua prisão, para verificar se não houve abuso de autoridade. Também, será questionado sobre a autoria do crime, sua materialização e tipicidade para que possa haver a sanção cabível ao caso.

O suspeito será levado em juízo dentro de 24 horas após o flagrante, podendo o juiz realizar a manutenção da prisão após avaliar a sua legalidade.

O objetivo da audiência de custódia é colocar o juiz e o acusado frente a frente, de forma mais célere, pois o primeiro ato em que ocorria essa acareação seria na audiência de instrução que demora meses para acontecer, o que facilita a ocorrência de injustiças.

A audiência de custódia é o meio adequado para evitar prisões errôneas, arbitrárias e ilegais.

É de se vislumbrar que a audiência de custódia não cabe apenas para as prisões em flagrante delito, mas sim para todos os tipos de prisão, até mesmo para prisão temporária e preventiva, devendo também ser empregada

nos meios de retenção e detenção, trazendo ao cidadão a dignidade que não lhe foi dada desde a consagração dos Pactos Internacionais, onde estes já previam a apresentação dos acusados em juízo após a prisão.

É de suma importância demonstrar quais são as autoridades competentes para realizar a audiência de custódia, lembrando que os delegados de polícia não têm tal capacidade, pois são órgãos administrativos e não judiciais, podendo apenas realizar a audiência de custódia os juízes e os tribunais, sendo estes aptos de forma independente e imparcial.

A audiência de custódia é direito fundamental do indivíduo, sendo o interrogatório dado como “interrogatório de garantia” demonstrando realmente as condições do acusado, impondo os limites demonstrados em lei, punindo a tortura e qualificando a porta de entrada das unidades prisionais.

Neste caso será utilizado o método dedutivo, demonstrando a evolução histórica, além de verificarmos a parte prática e teórica do tema abordado, utilizando livros, artigos, jurisprudências, entre outros.

Verifica-se que, com esse contato imediato, a superlotação carcerária diminuirá, pois o juiz, ao verificar que a prisão é indevida, deverá tomar as providências cabíveis, como, por exemplo, relaxar a prisão, ou quando necessário poderá substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares, conceder a liberdade provisória com ou sem fiança (irá apurar a renda do acusado), ajudando no processo para que o mesmo seja mais justo e célere, além de diminuir a tortura, sendo este ato realizado pela própria polícia local.

O presente trabalho fez uma breve comparação entre o Brasil e os demais países, analisando se existe audiência de custódia e qual o prazo de apresentação dos acusados.

2 HISTÓRICO DAS PRISÕES

As prisões brasileiras eram baseadas nas sanções corporais, violando o direito do acusado de forma cruel, tendo por base a violência física e psíquica do suspeito, sendo esta brutalidade fundamentada no tipo ilícito cometido, ou seja, com base no crime e sua forma de execução, poderia ser moderada ou não.

Na primeira metade do século XVI surgiu a escravidão, sendo pessoas negras, homens e mulheres, servindo como mão de obra gratuita. Os negros eram tratados da pior forma possível, sendo punidos quando não tinham mais forças para trabalhar ou quando se revoltavam contra o seu dono, onde este impunha suas sanções com chibatadas, mutilações ou prisões desumanas, sem comida e água por semanas.

Até o século XVIII as “prisões” serviam apenas como forma de tortura, ou seja, não existiam verdadeiras penas e sim sanções corporais, esgotando-se quando as pessoas morriam ou quando deixavam marcas para ser um “exemplo” à sociedade.

Neste diapasão relata Rogério Greco (2011, pg. 126):

A primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada *vingança privada*. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.

Um exemplo de vingança privada é a “Lei de Talião”, o famoso “olho por olho, dente por dente”, mesmo sendo um conceito de justiça na época, ela ainda sim era inspirada no sofrimento pessoal, podendo qualquer pessoa impor sofrimento a outra da maneira que achasse justa.

Quando surgiu o direito Canônico, houve uma forte influência para a modificação das prisões, sendo transformadas em castigos ou pena, onde o objetivo a ser alcançado era levar o pecador ao arrependimento.

Segundo Rogério Greco (2011, pg. 130), após o século XVIII surgiu timidamente o princípio da dignidade da pessoa humana, onde o

sofrimento das penas não poderiam mais recair sobre o corpo do acusado, e sim sobre a sua alma.

Após a Idade Moderna, surgiram as verdadeiras sanções, pois com o crescimento da população aumentou o índice de desemprego e de misérias, sendo cada vez maior a criminalidade, com isto deu-se início firmemente às penas privativas de liberdade.

Conforme Clarice Nunes Maia et al (2009, pg. 8): “A prisão era, frequentemente, resultado da cupidez ou do caráter tendencioso da polícia, em vez de decorrer da aplicação direta da lei codificada.”

Percebeu-se que as pessoas presas eram aquelas pertencentes a classe social não tão avantajada como as outras. Eram presos aqueles que não possuíam estudos, pobres e, na maioria das vezes, negros.

A prisão ocorria por ambição dos policiais, que gostavam de demonstrar à população de classe econômica baixa a sua autoridade.

A autora Clarice Nunes Maia et al afirma, ainda que eram presos apenas pela raça e para ser uma mão de obra do governo, sendo obrigados a trabalhar.

Com o surgimento da Constituição de 1824 foi consagrado o princípio da inocência, onde, além da abolição da tortura, trouxe garantias básicas ao indivíduo, conforme demonstra em seu artigo 179 inciso VIII e X.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

[...]

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

Iniciou-se, então, a discussão de temas referentes à liberdade do cidadão, e, após o golpe de Getúlio Vargas em 1937, foram outorgadas novas garantias ao cidadão.

Não há dúvida em dizermos que um dos períodos mais drásticos de toda sociedade foi o período militar, onde foram excluídos vários direitos fundamentais, trazendo consigo inúmeras prisões ilegais, baseando-se, principalmente, na tortura.

A Constituição Federal vigente tratou de forma prioritária os direitos humanos, instituindo a proibição de abusos aos direitos humanos, as formas de penas foram regularizadas, não estando mais relacionadas à brutalidade, e o sofrimento psíquico, sendo conferidas medidas que asseguram a proteção do acusado, não podendo este ser espancado dentro ou fora das unidades carcerárias, independente do motivo de sua prisão. Conforme demonstra o artigo 5º da Constituição Federal em vigor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Temos um rol extenso sobre os cuidados do cidadão, principalmente quando este encontra-se detido, mas infelizmente na prática não temos tanta aplicabilidade, sendo este um dos motivos da criação da

audiência de custódia, tentar colocar em prática todos os direitos e deveres do cidadão.

2.1 Prisão Pena e Prisão Processual

Primordialmente, devemos interpretar o que significa a palavra prisão.

Há algum tempo, prisão era conhecida por um local onde os monges ficavam recolhidos a fim de cumprir um ato religioso, cumprindo uma penitência ligada à sua crença. Por esse motivo conhecemos nos dias atuais a chamada penitenciária, onde os acusados permanecem para cumprir uma pena a eles imposta.

A prisão pena e a prisão processual diferem-se, possuindo momentos e condições diferentes a serem aplicadas.

A prisão pena visa a satisfação de punir do Estado, já a processual visa os cuidados com o processo em andamento sem o trânsito em julgado definitivo.

- a) Prisão pena: é aquela prisão realizada após o acusado ser sentenciado. Há a satisfação da pretensão de punir do Estado. Trata-se de prisão definitiva, após o trânsito em julgado.
- b) Prisão processual: é aquela prisão que visa assegurar o bom andamento do processo. Ocorre quando o acusado pode causar prejuízo à investigação ou causar novos delitos, trazendo uma insegurança à sociedade. Mas, para que ocorra esta prisão processual, é necessário que estejam presentes o “periculum in mora” e o “fumus bonis juris”.

Ou seja, não se pode aplicar qualquer tipo de prisão por mera vontade, não há clamor da sociedade que faça com que isso aconteça, sendo necessário uma fundamentação valorada de todos os motivos que leva a pessoa a ser presa, tanto da forma processual como da forma penal como já explicado acima.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DESAFORAMENTO. TESES NÃO APRECIADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula n.º 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). II - Antes da revogação do dispositivo que previa a prisão decorrente de pronúncia, esta Corte orientava-se no sentido de que, ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exigia nova fundamentação (Precedentes do STF e STJ). III - Não obstante, na espécie, é inaplicável a orientação contida no novel § 3º do art. 413, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n.º 11.689/08, uma vez que, quando da prolação da sentença de pronúncia, a mencionada norma ainda não tinha vigência. IV - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ e Precedentes). V - Tendo em vista que as teses acerca da inépcia da denúncia e do pedido de desaforamento não foram apreciadas pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(STJ - HC: 127032 SP 2009/0014581-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28/09/2009)

Nota-se que a prisão processual traz a segurança jurídica. Podemos citar como prisões processuais a prisão preventiva, em flagrante e a

temporária. Em todos os casos, faz-se necessário que haja justo motivo para levar o acusado a ser preso.

Já a prisão pena é aquela decorrente da sentença penal condenatória.

Percebe-se, então, que o direito penal é um instrumento de controle social, onde o Estado tem duas formas de dominação: uma representada pela sociedade civil e outra pela sociedade política, tendo por base as claras palavras de Sergio Salomão Shecaira (1993, pg. 14 ss.) onde diz que:

A pena é um instrumento de assecuração do Estado, a reafirmação de sua existência, uma necessidade para sua subsistência. A pena surge quando fracassam todos os controles sociais, e por isso mesmo é mais quem um controle: é expressão absoluta de seu caráter repressivo. E, dessa forma, como controle e como repressão do Estado, manifesta-se na especificação de determinadas relações concretas que aparecem desvaloradas pelo próprio Estado.

É de suma importância a verificação dos tipos de prisão para que seja possível constatar se não há nenhuma ilegalidade, se foi sentenciado corretamente e se o processo segue todos os seus ritos legais, esclarecendo se realmente a restrição à liberdade deve ser imposta, já que terá sua honra e patrimônios atingidos.

2.2 Prisão cautelar

É uma modalidade de prisão que é decretada antes de transitar em julgado a ação condenatória. Ela foi criada para dar mais celeridade ao processo penal, visando a segurança jurídica do processo e do indivíduo, ou seja, ela previne que o Estado puna injustamente, fazendo um pré- julgamento antes do transito em julgado da ação condenatória.

O antigo Código de Processo Penal trás em seu artigo 283 que:

Art. 283: A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403 de 2011 o Código de Processo Penal foi alterado e, passou-se a entender que:

Art. 283: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Com essa alteração imposta pela lei, é certo dizermos que as prisões cautelares são caracterizadas por três modalidades: preventiva, temporária e flagrante. As prisões cautelares são exceções utilizadas atualmente, mas o que não podemos esquecer é que a regra é a liberdade do indivíduo, não podendo esta ser retirada sem uma decisão fundamentada.

O indivíduo preso em alguma dessas modalidades de prisão cautelar não tem ainda a sentença condenatória, estando detido apenas para que haja uma segurança jurídica, tanto do processo como da sociedade. Neste diapasão, o detido nestas modalidades de prisões cautelares não pode conviver no mesmo local de indivíduos já sentenciados, pois ainda se presume que é inocente, ao contrário daquele que já possui o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Devem, então, os presos definitivos ficarem separados dos presos provisórios, aguardando estes o andamento do seu processo, sendo esta divisão obrigatória em todas as unidades prisionais. Podemos notar que há uma grande diferença após o surgimento da lei 12.403 de 2011, pois as unidades carcerárias tinham a opção de separar ou não, era “sempre que possível” conforme dizia a lei. Esta mudança se trata do “princípio da presunção de inocência”, já aplicado pela Lei de Execuções Penais e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Não podemos dizer que esta alteração imposta pela lei seja um benefício, mais sim um tratamento digno à aqueles que ainda presumissem ser inocentes, àqueles que ainda não tiveram a oportunidade de um contraditório e ampla de defesa de forma justa.

2.2.1 Prisão em Flagrante e suas formalidades

Devemos iniciar o tema compreendendo o significado da palavra flagrante. Flagrante significa queimar, arder, estar acontecendo. Esta

expressão surgiu do latim e se refere à algo que está sendo visto, algo que está acontecendo naquele momento, ou melhor dizendo, algo que está “queimando”.

A prisão em flagrante ocorre quando as autoridades, a vítima ou qualquer outra pessoa encontra o indivíduo cometendo o ato ilícito, ou quando logo após o ato estas pessoas perseguem o suspeito para detê-lo.

Neste sentido podemos falar que há apenas a presunção de que aquele indivíduo é responsável pelo ato ilícito, devendo trazer provas de autoria antes de ser decretada a sua prisão.

Conforme disciplina Renato Marcão (2011, pg. 53), “Toda privação cautelar da liberdade é medida de caráter excepcional, que somente se justifica diante de comprovada e absoluta necessidade”.

Para que haja uma prisão em flagrante é necessário seguir alguns atos para que esta seja eficaz:

- a) É preciso que a autoridade competente verifique se realmente houve o “estado de flagrância” previsto no artigo 302 do código de Processo Penal, sendo apresentados à autoridade os instrumentos utilizados no crime (se houver).
- b) A autoridade que preside o auto deve informar ao preso seus direitos constitucionais, comunicar a família e acionar um advogado para defender o mesmo.
- c) Deverá ser realizada a oitiva da pessoa que deu voz de prisão, e, em seguida deve ser entregue ao condutor cópia do termo e recibo de entrega do preso.
- d) Será, em seguida, ouvida as testemunhas (no mínimo duas).
- e) Se houver vítima, esta também deve ser ouvida.
- f) Haverá, em seguida, o interrogatório do acusado, sendo comunicado que tem direito de ficar em silêncio, comunicando os fatos apenas em juízo.
- g) Será entregue a nota de culpa mediante recibo do preso, conforme artigo 306 §2º do código de Processo Penal.
- h) A comunicação ao Ministério Público, à família do preso e ao juízo competente informando-os do processo que está sendo realizado

e, caso o acusado não possua advogado particular, será encaminhado cópia a Defensoria Pública para atuar no caso.

Deve ser concluído o flagrante em 24 horas da ciência da prisão, sendo encaminhado para o juiz da audiência de custódia para as tomadas de providências pertinentes ao caso. Se por acaso o flagrante ocorrer em finais de semana ou feriados, o acusado era conduzido diretamente à unidade prisional, mas à partir de setembro de 2017, as audiências começaram a ser realizadas finais de semanas e feriados, estando sempre um defensor, um juiz e um promotor de plantão, oferecendo todas as garantias da audiência para todos os acusados.

Caso alguns desses atos não sejam realizados, é necessário que o juízo competente determineo “relaxamento” da prisão.

Segundo Tales Castelo Branco (2001, pg.85):

A apresentação imediata deveria ser feita ao juiz, que, de pronto, poderia resolver os mais delicados problemas concernentes à liberdade humana, impedindo a concentração de muitas prisões ilegais, abusivas e desnecessárias.

O próprio doutrinador faz referências preteridas no seu trabalho, como “deveria ser feita”, onde podemos então notar que se fossem seguidas as regras impostas, há tempos nosso sistema estaria correto, sem tantas prisões ilegais, podendo até mesmo ser revertida a prisão em uma medida cautelar no momento em que o indiciado é levado em juízo. Mas, ao nos atentarmos, percebemos que lamentavelmente essas normas de apresentação foram sendo desmoralizadas antes mesmo de sua aplicação.

Com a aplicação das formalidades da prisão em flagrante juntamente com a audiência de custódia, teremos concretizado o que a Carta Magna deseja, que é o acusado sendo apresentado no prazo descrito em lei, a um juízo competente, para que seja formalizada sua prisão da maneira correta, apresentando-se em juízo de forma mais célere com imposição de medidas cabíveis ao seu caso, podendo ser a prisão, a liberdade ou medidas cautelares.

Essas mudanças vieram para colocar ordem os princípios constitucionais, devendo levar em consideração que a liberdade é a regra, ocorrendo a prisão de forma excepcional.

Segundo Renato Marcão (2011, pg. 54):

Se a prisão como pena é um mal, é evidente que toda prisão que antecede o trânsito em julgado de sentença penal condenatória representa medida ainda mais danosa.

É de suma importância lembrarmos que se a prisão já é um ato que fere conceitos pessoais, de forma física e psíquica do indivíduo, não pode este no momento da prisão, se não causar nenhum perigo à sociedade, ser algemado, pois estaria ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, caso este venha a não ser incriminado por nenhum ato. Enquanto não provar a sua culpa, não podemos em nenhum momento tratar aquele sujeito como criminoso, presumindo-se a sua inocência até o trânsito em julgado da ação penal condenatória.

2.2.2 Prisão preventiva

Este é um meio de prisão para que no decorrer das investigações o réu não atrapalhe a ordem pública, não se envolva na investigação e não atrapalhe a ordem social novamente. A prisão preventiva não deve ser uma punição antes do trânsito em julgado da sentença, mais sim uma forma de prevenção social e econômica.

É uma prisão de natureza cautelar, e impõe alguns limites como por exemplo, a pessoa só pode ser presa preventivamente se houver indícios suficientes da autoria do crime.

Conforme o artigo 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo

se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Essa prisão é decretada pelo juiz onde o mesmo irá analisar se estão presentes os requisitos necessários para a decretação da medida privativa de liberdade. É uma modalidade de prisão que ainda não é definitiva pois não houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Seus principais requisitos são: “Fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Deve-se destacar que o juiz aplica este tipo de prisão quando não é possível aplicar outra medida que não seja a prisão, tendo em vista que esta é a *última ratio*.

A prisão preventiva é a substituição da prisão em flagrante, onde o juiz irá destacar sua motivação para a propositura da prisão em vez de estar substituindo-a por medidas cautelares.

Conforme Renato Marcão (2011, pg. 156):

Necessário lembrar, contudo, que o material probatório ordinariamente recolhido pela polícia por ocasião do flagrante nem sempre, ou quase nunca, disponibiliza elementos *concretos* suficientes para a decretação da prisão preventiva, mesmo diante de casos graves, em que a decretação se apresenta medida de *fato* imprescindível, o que está a determinar a emergência de uma nova e mais abrangente postura investigativa já neste momento proeminente, por se tratar de dedicação que interessa não só à polícia e ao Ministério Público, mas a toda sociedade.

Deve haver então uma vasta fundamentação por parte do magistrado, esclarecendo minuciosamente todos os pontos para a decretação da prisão, sendo esta chamada de preventiva pela possível alteração para a liberdade ou para a efetiva decretação.

Após ser decretada sua prisão preventiva, o réu é encaminhado a um Centro de Detenção Provisória, onde lá permanece até o trânsito em julgado de sua sentença. Caso seja condenado na sentença definitiva, será encaminhado a uma penitenciária e lá cumprirá sua pena.

Temos um problema devastador, pois os centros de detenção provisórias não estão mais com capacidade de atender, estão superlotados, pois, quando o réu é encaminhado para lá não se sabe ao certo quando ocorrerá seu julgamento, podendo ficar lá por meses e até mesmo anos.

Quando foi criada a prisão preventiva, a legislação não trouxe consigo um prazo, ficando muitas vezes o réu vítima do Estado, com a sua demora excessiva e com a superlotação carcerária.

Um exemplo que temos é o Centro de Detenção Provisória de Caiuá, que possui a capacidade para 844 detentos, e está com aproximadamente 1008 (dados retirados da SAP), onde permanecem no mínimo 06 meses. Mesmo não tendo previsão legal do prazo, é inadmissível que uma pessoa ainda inocente, pois não teve a condenação efetiva, permaneça presa por um período abusivo, ficando demonstrada a ilegalidade da prisão, não havendo justificativa para tal lapso.

O real objetivo da prisão preventiva é proteger a sociedade e o processo em si, mas não podemos deixar com que uma pessoa ainda considerada inocente sofra com a condenação antes mesmo de ser julgada, por isso o processo deve ser justo e célere para o acusado e à sociedade.

2.2.3 Prisão temporária

Possui a duração máxima de 5 (cinco) dias para crimes comuns e 30 (trinta) dias para crimes hediondos, podendo este prazo ser o dobro caso haja necessidade. Ela é realizada para crimes específicos, sendo uma prisão pré-processual.

Conforme a Lei 7.960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso;
 - b) seqüestro ou cárcere privado;
 - c) roubo;
 - d) extorsão;
 - e) extorsão mediante seqüestro;
 - f) estupro;
 - g) atentado violento ao pudor;
 - h) rapto violento;
 - i) epidemia com resultado de morte;
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;
 - l) quadrilha ou bando, todos do Código Penal;
 - m) genocídio, em qualquer de sua formas típicas;

- n) tráfico de drogas;
- o) crimes contra o sistema financeiro;
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Neste diapasão, a prisão temporária foi criada para dar segurança à investigação de crimes específicos, onde quem decreta é o magistrado com a provocação dos interessados, sendo estes: o delegado e o Ministério Público.

A decisão deve se dar em 24 horas após o requerimento ou a representação, não havendo necessidade da oitiva do réu, devendo o juiz fundamentar sua decisão.

O magistrado irá proferir um mandado de prisão, onde conterà o motivo da prisão, podendo o acusado se manter calado. Deverá o acusado ficar em celas separados dos demais, até ser investigado e julgado.

2.3 Princípios aplicáveis às prisões

Com a evolução histórica das prisões, foi-se necessário a criação de princípios que protegessem o acusado, fundamentando-se nos direitos e garantias deste. Sendo alguns deles:

- a) Princípio da proporcionalidade: a aplicação da sanção deve ser proporcional ao delito, não podendo o magistrado punir uma pessoa que cometeu latrocínio com a mesma pena de quem falsificou documentos para uso pessoal. Ou seja, este princípio visa equilibrar os direitos individuais com o poder punitivo do Estado.
- b) Princípio da não culpabilidade/ presunção de inocência: previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, nas palavras de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este princípio disciplina que será protegido quem está envolvido no processo, como o acusado e a vítima, sendo imposta uma pena. A culpabilidade será verificada após ser provada a verdadeira culpa. Só se decretará a prisão quando ficar demonstrado que o acusado é realmente perigoso.

- c) Princípio do devido processo legal: garantia de um processo justo, com todas as etapas realizadas corretamente e, caso falte alguma etapa o processo deverá ser considerado como nulo.
- d) Princípio da dignidade da pessoa humana: o ser humano deve sofrer as consequências jurídicas dos seus atos ilícitos cometidos, mas mantendo sempre uma proteção estatal, já que é titular de direitos fundamentais e, pelo simples fato ser humano, é detentor da dignidade, que deve ser respeitada.
- e) Princípio da humanização das penas: as penas devem ser atribuídas subjetivamente, analisando as características do indivíduo e sua conduta, não podendo ser aplicada pena perpétua e pena de morte no Brasil.
- f) Princípio da legalidade/ reserva legal: o Estado deve realizar seu poder punitivo com base nos limites legais, controlando o excesso do poder punitivo, sendo a prisão a *ultima ratio*.
- g) Princípio da fragmentariedade: as condutas que causam lesão devem ser analisadas separadamente, pois, não são todas lesões que devem ser punidas pelo direito penal. O direito penal apenas deve punir o causador de condutas que violem bens jurídicos de valor relevante.
- h) Princípio da oralidade: faz com que o processo seja mais célere. Na audiência de custódia os atos são realizados pela oralidade, onde o juiz realiza as perguntas pertinentes ao caso e o acusado as responde de imediato, demonstrando algum abuso policial e a possibilidade do fato ser atípico.
- i) Princípio da informalidade: significa dizer que alguns atos podem ser excluídos sem prejudicar o processo, dispensando alguns requisitos legais.
- j) Princípio da identidade física do juiz: é o contato em que o juiz tem com as partes, para melhor conhecer o assunto, para fundamentar a decisão, sobre os argumentos das oitivas realizadas e das provas levadas, sendo o mesmo magistrado que realiza os procedimentos e profere a sentença.

Com essa evolução histórica e com a chegada dos princípios no âmbito processual penal, nota-se uma drástica mudança nos cuidados com o acusado e com o sentenciado. Nesta perspectiva, Rogério Lauria Tucci (2009, pg. 175) diz que:

Impõe-se, outrossim, para que a defesa do imputado seja assegurada em sua plenitude, a *ampla publicidade dos atos processuais*, imprescindíveis também ao *due processo of law* no processo penal, e que se perfaz com o conhecimento e a presença, na totalidade deles, dois interessados na definição e/ou satisfação de concreta relação jurídica penal, bem como pelo acesso a eles de todos os membros da comunidade.

Neste diapasão, percebemos que não são apenas alguns princípios que norteiam a evolução das prisões processuais, mas também a publicidade dos seus atos, para que a sociedade tenha conhecimento do tratamento dentro das unidades carcerárias e o mecanismo do processo em si, analisando a sua legalidade.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO DE LIBERDADE

Neste capítulo serão discutidos os fundamentos e a aplicabilidade da audiência de custódia, demonstrando sua importância no âmbito jurídico e social.

3.1 Conceito

A audiência de custódia foi criada para trazer estímulo à conciliação no âmbito criminal. O juiz analisará os meios adequados para manter ou não a prisão, fundamentando-se no aspecto objetivo e subjetivo, como, por exemplo: ter ou não antecedentes criminais, possuir trabalho, residência fixa, a legalidade da prisão, se há alguma agravante que pode ser considerada para aplicar a medida cabível, entre outros.

Em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça formulou o projeto de audiência de custódia. Um ano depois a resolução já estava no Poder Judiciário, que determinou aplicação imediata.

A audiência de custódia é conhecida também como “audiência de apresentação”, e veio colocar o direito do cidadão mais uma vez em ação, o direito de liberdade, sendo este um dos principais direitos, trazido em nossa Constituição Federal no artigo 5º inciso LIV, com a afirmação de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A Resolução 213/2015 deixou evidente que o direito deve ser exercido em sua plenitude. O Judiciário não se trata de Poder mecânico, com aplicações de sanções imediatas, faz-se necessária a análise concreta da situação para aplicações de eventuais sanções.

A audiência de custódia vem trazer efeito ao artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, onde diz que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Durante esta audiência serão analisados os aspectos de legalidade da prisão, sua necessidade e possível concessão de liberdade, podendo ou não ser concedidas medidas cautelares diversas da prisão, além de serem averiguadas as irregularidades ocorridas no flagrante.

Além de combater a irregularidade e a possibilidade de aplicações de medidas diversas da prisão preventiva, podemos afirmar que, após a aplicação da Resolução 213/2015, as prisões preventivas reduziram 45% (quarenta e cinco por cento), o que causou, conseqüentemente, uma redução na população carcerária.

Foi realizada uma entrevista pelo site G1, onde a autora da pesquisa Tahiane Stochero demonstra os benefícios realizados pela audiência de custódia, citando em seu artigo a juíza Gisele Souza de Oliveira, onde relata que: “O objetivo não é soltar as pessoas de maneira irresponsável e sem critérios, mas qualificar a porta de entrada dos presídios” (16/10/2015, s.p).

Antes da implementação da audiência de custódia, o acusado era levado para uma unidade prisional, sem a possibilidade de realizar sua autodefesa perante o Poder Judiciário. Como segue na imagem a seguir.

FIGURA 1: Antes e depois da implementação da audiência de custódia.



Fonte: <http://www.soudapaz.org/noticia/pressione-o-senado-para-desempacar-o-projeto-que-regulamenta-audiencia-de-custodia>

Estas mudanças vieram formalizar o Código de Processo Penal, diretamente ao princípio da constitucionalidade, proporcionando ao magistrado diversas alternativas para aplicar as penas necessárias, ou até mesmo, relaxar a prisão em flagrante, demonstrando que não houve ato delituoso cometido pelo indivíduo.

O primeiro contato entre juiz e o acusado antes da audiência de custódia ocorreria em meses, ou anos, ficando as provas cada vez mais inúteis para o julgamento, perdendo-se ao passar do tempo.

Além de contar com uma maior efetividade judicial dentro dos processos, nota-se mudança nos investimentos carcerários, conforme Orandyr Teixeira Luz (2000, pg117):

Os 45 mil condenados por crime sem violência – que poderiam estar cumprindo pena fora dos presídios – custam ao contribuinte a inacreditável cifra de 18 milhões de reais, suficientes, segundo ela, para construir 1.700 casas populares a cada mês, gerando empregos.

Nos dias atuais, uma pessoa detida, custa, em média, três mil reais mensais segundo entendimentos do ex Presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, sendo este valor retirado dos cofres públicos.

Neste diapasão, a audiência de custódia vem mais uma vez trazer a dignidade, tanto do preso como de toda sociedade, pois, por vezes, a opção pela pena alternativa será mais útil ao preso e à sociedade do que a pena privativa de liberdade.

É difícil aceitar que a prisão além de ser muitas vezes ineficaz, é absurdamente onerosa.

Orandyr Teixeira Luz (2000, pg 117/118) em seu livro analisa uma entrevista de 1997 realizada pela socióloga Juliana Lemgruber onde relata que:

Tudo isso leva a conclusão de que a saída para crônica superlotação do sistema penitenciário brasileiro não está na construção de número considerável de unidades prisionais. Antes de mais nada, as soluções para a crise passam pela utilização adequada da legislação vigente no que se refere a liberdade constitucional, às penas restritivas de direito e à implantação dos Juizados Especiais Criminais, mas passa sobretudo pela urgente reformulação dos textos legais, de forma a permitir que maior elenco de infrações sejam passíveis de punições alternativas.

Neste diapasão, pode-se notar que a audiência de custódia é uma ânsia contra a violação de direitos, principalmente violação ao direito de

liberdade, que é um dos direitos fundamentais esculpidos na nossa Constituição Federal.

O juiz na audiência de custódia, conforme traz a resolução 213/2015, deverá se valer das medidas alternativas à prisão, demonstrando que a medida a ser aplicada é necessária e adequada para o caso em concreto, sendo imposto como algo provisório, pois ainda haverá a sentença sobre o ocorrido.

Cabe destacar que a pena alternativa não pode causar dano ao acusado, que deve ser tratado pela sociedade com normalidade, encaixando-se novamente no âmbito social, pois é de se vislumbrar que antes de qualquer condenação, a pessoa é inocente, não podendo o cidadão julgar com base no juízo da audiência de custódia.

É possível notarmos que o Estado equivocou-se quando achou que apenas com a prisão o delinquente iria se encaixar na sociedade, tomando assim providencias ao aceitar pactos internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica já citado, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, conforme seu artigo 9°:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Alguns membros do Ministério Público são contra a implantação da audiência de custódia, fundamentando-se em um custo superior, quando leva o acusado até um juiz competente, e uma demanda de trabalhos superior para todos os órgãos que devem ser arrolados. Há quem tente demonstrar a não necessidade de um membro do Ministério Público, sendo algo facultativo. Porém, sendo algo facultativo, quais serão os critérios para decidir que um acusado é mais importante que o outro? Quais serão os meios utilizados para distinguir qual acusado merece realmente um contraditório justo? Seria pelo nome do acusado? Por sua raça ou religião?

Não é possível haver esta distinção, não podendo os membros do Ministério Público escolherem quem eles querem acusar ou defender na audiência de custódia.

Os gastos relacionados a esta audiência são inferiores aos gastos que o acusado teria no cárcere, além disso, a própria Constituição Federal impõe que todos são iguais perante a lei, não podendo um acusado ter o devido processo com todas as etapas e com todos os membros presentes, e o outro acusado não.

Surgiu então a ADPF 347 onde retira qualquer pensamento de inconstitucionalidade perante a Resolução 213/2015:

Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinara os juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea "h", por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas "a", "c" e "d", vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea "e", vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea "f"; em relação à alínea "g", por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional vencida os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

O Supremo Tribunal Federal demonstrou com esta decisão que a audiência de custódia é um dos mecanismos para colocar em ordem o

processo penal, normatizando as superlotações carcerárias e impondo medidas corretas para o acusado.

3.2 Garantia fundamental do direito de liberdade

A audiência de custódia é uma garantia para o cidadão, verificando se realmente há a necessidade do acusado estar preso. Essas garantias começaram a ter efeito em fevereiro de 2016, com a implementação na vida dos magistrados e dos delegados, sendo este um marco de humanização e de civilização para o processo penal.

A audiência de custódia é garantia ao preso e ao processo, para a proteção do cidadão, trazendo a possibilidade de ouvir o acusado para que o mesmo se defenda, podendo o juiz impor medidas diversas da prisão.

São conhecidas por garantias fundamentais, o contraditório, a presunção da inocência, entre outras garantias que vedam o poder excessivo do Estado.

Para que tenhamos um processo justo, é necessário lembrar que a prisão é a “ultima ratio”, devendo o juiz analisar os requisitos objetivos e subjetivos do indivíduo para que não ocorra qualquer tipo de prisão injusta.

O direito de liberdade é um dos principais direitos garantidos em nosso ordenamento jurídico, devendo ele ser substituído apenas quando houver um risco iminente para a sociedade ou para o processo que está em andamento.

Não podem ser realizadas a partir desta audiência medidas para punir o acusado, ficando resguardado o seu julgamento, não cabendo sanções punitivas, pois ainda presume-se a sua inocência até o trânsito em julgado.

A audiência de custódia é um resguardo para os direitos humanos, devendo ser avaliado a adequação da prisão em cada caso. O prazo conferido para a apresentação do acusado é de 24 horas após a sua prisão, podendo esta ser em flagrante ou por mandado judicial, este prazo é uma garantia de que o acusado será analisado por um juízo competente o mais rápido possível.

Um dos pontos cruciais da audiência de custódia é prender apenas aqueles que causem prejuízo para a sociedade ou para o andamento do processo, por isso deve o juiz analisar cada caso minuciosamente.

Um exemplo clássico para ser realizada e efetivada a audiência de custódia é a prevenção das prisões errôneas, como por exemplo, uma pessoa que possui o mesmo nome de um traficante, se ela vem a ser parada por policiais e os mesmos a prender alegando ser ela a traficante, sem a audiência de custódia esta pessoa seria levada a unidade prisional e depois de alguns meses seria realizada uma audiência com a mesma, sendo humilhada e rechaçada pelo Estado que realizou uma prisão infundamentada. Vemos aqui uma das importâncias da realização da audiência de custódia, trazendo mais segurança para toda população, pois, ao ser realizada a prisão, deverá o juiz no momento da audiência fundamentar com os mínimos detalhes o porque daquela prisão ocorrer, e, caso não seja fundamentada a prisão será dada como ilegal, devendo o indivíduo ser liberado imediatamente do cárcere.

O ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, declarou em uma entrevista para o livro da CNJ “Audiência de custódia” (2016, s.p) que:

Prender alguém não pode constituir, exclusivamente, um juízo de valor prévio sobre a necessidade e utilidade dessa medida. Essa opção judicial, em grande medida discricionária, também deve condicionar a acomodação da pessoa presa à disponibilidade de vagas, para que o ato seja minimamente compatível com o princípio universal da dignidade humana.

Devem ser evitadas com a audiência de custódia prisões desnecessárias, ficando demonstrado que a prisão não é a única forma de trazer o indivíduo de volta à sociedade.

3.3 Rito da audiência de custódia

Após a prisão em flagrante do acusado, será formalizado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, e será o acusado encaminhado dentro de 24 horas para o juízo competente, devendo sua família e seu advogado serem notificados da prisão em flagrante.

Será encaminhado ao juízo competente e caso o mesmo não possua advogado deverá ser encaminhado os fatos ao defensor publico para realizar a defesa.

Deverá estar presente na audiência de custódia o juiz, o Defensor Público ou advogado particular e um membro do Ministério Público.

O membro do Ministério Público ofertará a opinião, demonstrando a necessidade da prisão em flagrante ser convertida em prisão provisória.

Será realizada entrevista com o acusado, sendo lhe indagado sobre a autoria do crime, o motivo, se foi violentado por policiais militares do momento da prisão ou após. Após as alegações do acusado, a palavra é dada ao Defensor Publico ou ao advogado particular, onde este demonstrará ao juiz outras medidas cabíveis a não ser a prisão, ou até mesmo a possibilidade de não ser o acusado o autor do fato, ou de não haver tipificação penal, devendo ser liberado imediatamente.

Após ouvir as partes, o juiz proferirá sua decisão podendo impor:

1- Medidas Judiciais:

- a) Relaxamento da prisão ilegal;
- b) Liberdade provisória, com ou sem fiança;
- c) Medidas cautelares diversas da prisão;
- d) Prisão preventiva.

2- Medidas não judiciais: imposição de assistência cabível ao caso em concreto.

Caso o acusado não possa ser levado até a audiência de custódia por condições de saúde, deverá o juiz comparecer no local onde o acusado se encontra para realizar os procedimentos necessários.

É inadmissível a realização da audiência por videoconferência, mesmo que seja um ato de modernização no judiciário, esta “audiência” iria retirar o caráter deste procedimento que é a pessoalidade, podendo o juiz olhar nos olhos do acusado e basear-se na possibilidade deste esperar em liberdade ou até mesmo ser relaxada a sua prisão e extinto o seu processo.

Conforme a ADPF 347, é imprescindível o comparecimento do acusado, no prazo de 24 horas, podendo o órgão de defesa realizar uma reclamação ao STF ou impetrar um Habeas Corpus alegando que a prisão deverá ser relaxada por falta de procedimento necessário.

3.4 Resolução 213/2015: benefícios e críticas

A resolução é baseada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), onde esclarecem que toda pessoa detida em flagrante, deverá ser conduzida sem demora a um juiz competente para que este realize as medidas cabíveis ao caso, analisando se há a necessidade de ser imposta pena privativa de liberdade ou outras medidas cautelares.

A audiência de custódia possibilita que o juiz analise além das páginas de um processo e sim a pessoa em si, olhando para o acusado e julgando a pessoa dele e não as páginas que ali estão descritas.

Um dos maiores benefícios da audiência de custódia é o contato pessoal entre juiz e acusado, podendo o juiz analisar se houve abuso de autoridade policial, pois, não passando de 24 horas, as marcas ocasionadas pelas agressões policiais não irão desaparecer, podendo ser constatado de imediato e sendo os autores das lesões punidos de forma célere, coisa que não aconteceria sem a audiência de custódia, pois depois de semanas ou meses que o acusado teria contato com o magistrado, e as marcas já não estariam gravadas.

Deve-se lembrar que a audiência de custódia é um benefício para o acusado e para a sociedade, não podendo impor mais um crime caso o acusado relate as agressões ocorridas na prisão ou após ela. Ou seja, quando houver o relato da agressão realizada, não pode o juiz qualificar que essa agressão foi cometida pelo motivo de desacato, e qualificar o acusado por mais um crime, previsto este no artigo 311 do Código Penal.

Conforme o Código Penal, em seu artigo 311 diz que “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”, não pode o acusado ser tipificado por mais um crime sem ter a autoria do mesmo. Deve-se verificar se a história contada pelos policiais são verídicas ou se estão tentando impor mais um tipo penal por não ter “gostado” do acusado.

As histórias de agressão realizadas por policiais são verídicas e inadmissíveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, não podendo o policial,

exercendo o cargo, agredir alguém e depois omitir nas declarações relatadas ao delegado, onde este poderia ou não acreditar em seu funcionário.

A audiência de custódia já acarretou inúmeras polêmicas principalmente no que diz respeito ao Ministério Público. Os ilustríssimos membros do Ministério Público acreditam que a implementação da resolução 213/2015 só traria prejuízos a economia do Estado, pois, entendem que estar presentes em uma “mera audiência” gera um gasto abundantemente maior do que prender a pessoa e esta aguardar meses para realizar a defesa.

Alguns membros do Ministério Público não conseguem ainda se colocar no lugar do acusado. Deve-se lembrar que sua função não é punir, e sim ser um fiscal da lei, ajudando na implementação das resoluções e leis a serem aplicadas de forma coerente com a realidade. O Ministério Público deve ser o personagem principal dos direitos fundamentais, tanto para o acusado como para seus familiares.

A presença dos membros do Ministério Público não deve ser vista de forma que prejudique a ordem econômica, não podendo ser esta presença apenas facultativa, devendo garantir o direito do acesso à justiça a todos, demonstrando que está ali para ser fiscal da lei, sendo o autor das garantias fundamentais, principalmente a garantia do direito de liberdade, punindo apenas quem realmente deve ser punido, e não por ter “prazer” de colocar “mais um” atrás das grades.

Conforme entrevista realizada para o site G1 no dia 10 de Agosto de 2015, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski (2015, s.p), declarou que “a mudança é importante porque muitos dos presos não são perigosos, não são violentos, portanto, não apresentam nenhum risco para a sociedade”.

Esses benefícios que a audiência de custódia trazem são tão significativos que alguns órgãos públicos falam que a resolução deve ser transformada em lei, garantindo um direito mais amplo para o cidadão.

Conforme a Associação dos Delegados e Polícia do Brasil (Adepol), a resolução deveria ser transformada em lei, onde vieram a criticar a resolução pela ADI 5240 conforme ementa abaixo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.

É de se compreender a preocupação da Adepol, vislumbrando que, após efetivada a prisão, o órgão policial deverá apresentar o acusado

dentro do prazo denominado, podendo em algumas hipóteses acarretar dificuldades para o sistema, mas sendo necessária tendo em vista as garantias fundamentais do cidadão.

Em termos de impacto financeiro, vejamos a tabela a seguir retirada do livro “Audiência de Custódia” do Conselho Nacional de Justiça:

FIGURA 2: Economia realizada com a implementação da resolução 213/2015.

Estado	Data de implantação	Cidadãos liberados da prisão	Presídios não construídos ¹	Economia total (R\$)
São Paulo	24/2/2015	10.678	21	1.400.530.000
Espírito Santo	22/5/2015	3.182	6	354.552.000
Maranhão	22/6/2015	1.026	2	101.546.000
Minas Gerais	17/7/2015	3.505	7	385.150.000
Mato Grosso	24/7/2015	1.437	2	123.110.000
Rio Grande do Sul	30/7/2015	191	0	2.865.000
Paraná	31/7/2015	2.058	4	221.740.000
Amazonas	7/8/2015	532	1	52.768.000
Tocantins	10/8/2015	199	0	5.373.000
Goiás	10/8/2015	952	1	57.136.000
Paraíba	14/8/2015	942	1	65.434.000
Pernambuco	14/8/2015	1.033	2	107.891.000
Ceará	21/8/2015	1.929	3	172.083.000
Piauí	21/8/2015	410	0	11.070.000
Santa Catarina	24/8/2015	330	0	7.920.000
Bahia	28/8/2015	1.137	2	100.466.000
Roraima	4/9/2015	314	0	6.594.000
Acre	14/9/2015	501	1	12.024.000
Rondônia	14/9/2015	806	1	56.926.000
Rio de Janeiro	18/9/2015	1.317	2	111.608.000
Pará	25/9/2015	412	0	9.888.000
Amapá	25/9/2015	840	1	60.160.000
Alagoas	2/10/2015	78	0	468.000
Sergipe	2/10/2015	473	0	8.514.000
Mato Grosso do Sul	5/10/2015	1.990	3	161.790.000
Rio Grande do Norte	9/10/2015	592	1	52.432.000
Distrito Federal	14/10/2015	3.720	7	358.120.000
TOTAL		40.584	68	4.008.158.000

1. O presídio-padrão comporta 500 presos, com custo de construção de R\$ 40 milhões, em média.
Dados registrados até 24/5/2016.

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>

É de se vislumbrar que esse impacto financeiro foi calculado apenas até o ano de 2016, sendo o valor reduzido maior do que esperava-se. Esse valor que está sendo economizado com as audiências de custódia podem e devem ser instalados em órgãos com mais necessidades, como auxiliar as escolas trazendo uma estrutura adequada para os estudantes, implantando projetos em pontos críticos (escolas que apresentam resultados abaixo da

média do Idesp), ou seja, vemos que audiência de custódia não trás apenas benefícios para o acusado mas para a sociedade em geral, implementando esse valor em órgãos públicos que necessitam de verbas para adequar funcionamento e atendimento à população, oferecendo mais educação, saúde e moradia para quem realmente precisa, sendo mais justo com a sociedade.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) dá um maior panorama para as audiências de custódia, constatando sua importância para o Brasil passou a aceitar recomendações da ONU para realizar ampliações em um contexto geral, tornando o projeto em lei e inserindo no Código de Processo Penal, bem como realizar treinamentos para capacitar os envolvidos e para torna-la viável a todo país.

Neste diapasão, notamos que não estamos sozinhos para lutar por um país melhor, um país sem corrupção, sem tortura, sendo implementado a cada dia uma nova garantia ao cidadão, pois o que realmente importa para uma nação é vermos que todos são dignos de respeito, não podendo nem mesmo uma autoridade, desrespeitar os limites legais.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PREVENÇÃO À TORTURA

Tortura é todo ato que fere uma pessoa, trazendo dor ou sofrimento ao mesmo, podendo ser físico ou psíquico.

Conforme a história do nosso país, a tortura sempre esteve muito presente, muitas vezes realizadas pelas autoridades para obter confissões ou informações.

A tortura era considerada como pena corporal, onde aprofundava o sofrimento com relação ao crime cometido, conhecido como “suplício”, conforme diz o autor Michel Foucault (2013, 35/36):

Inexplicável, talvez, mas certamente não irregular nem selvagem. O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação- que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício- até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, por meio do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo: a morte- suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a quantidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social das suas vítimas.

As torturas eram realizadas em público, demonstrando que as autoridades tinham total poder sobre a população, sendo as pessoas amarradas em troncos, esquartejadas, queimadas, entre outras situações de crueldade.

Neste diapasão, a ONU em 1984 criou a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou pena cruéis desumanas ou degradantes, que foi ratificada pelo Brasil em 1991, trazendo em seu artigo 1º:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza;

quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Com o passar dos anos a tortura foi criminalizada, sendo, prevista na Lei 9.455/97.

Nos dias atuais o “estar detido” pode ser considerado como tortura, mas esta tem previsão legal, sendo o meio pelo qual o indivíduo vai pagar pelos seus atos ilegais, mas, deve-se lembrar que é válido apenas esse tipo de “tortura”, não podendo o Estado e seus agentes punir o acusado com torturas físicas ou psíquicas.

Nas penitenciárias brasileiras é comum ouvirmos falar em tortura realizada pelos agentes penitenciários e até mesmo pelos outros detentos, podendo ela ser realizada tanto fisicamente com psiquicamente. Essas torturas são realizadas com chutes, socos, omissões de socorro e de atendimento médico, até mesmo de abusos sexuais.

A tortura não ocorre apenas dentro das unidades carcerárias mas também no momento da prisão, onde os agentes de segurança ultrapassam dos limites permitidos em lei. Sendo este mais um dos grandes motivos da criação das audiências de custódia.

Essas torturas muitas vezes ficam omitidas, pois a vítima na maioria das vezes tem medo de denunciar, por medo de represália, ficando assim os autores impunes.

A audiência de custódia foi criada para evitar as torturas realizadas no momento da prisão, e também para prevenir que um inocente seja torturado no cárcere, podendo esta tortura ser realizada pelo Estado, mantendo um inocente restringido de seus direitos.

Um exemplo de tortura implícita realizada pelo judiciário ocorre no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, onde um detento está preso desde 2015, é de se vislumbrar que a lei da prisão provisória não estipula um período para manter um cidadão preso, porém é inadmissível que o Estado puna sem uma condenação definitiva. Este é um meio de tortura realizado pelo Estado,

onde temos uma pessoa ainda considerada inocente sofrendo com todos os tipos possíveis de tortura.

Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça deu a tradução às chamadas “Regras de Mandela”, que são regras mínimas para tratar uma pessoa presa segundo a ONU.

Essas regras trazem como o judiciário deve tratar os presos para uma melhor gestão, assegurando o mínimo de dignidade para o preso e seus familiares. Essas regras devem ser utilizadas como meio de justiça, devendo ser o ambiente digno para uma pessoa habitar, diminuindo assim a superlotação carcerária e dando mais ênfase nos cuidados com a higiene e saúde dos detentos.

Conforme demonstra a agência do CNJ, trazendo a notícia escrita por Luiza Fariello (2016, s.p):

As normas vão ao encontro de programas implantados pelo CNJ para melhoria das condições do sistema carcerário e garantia do tratamento digno oferecido às pessoas em situação de privação de liberdade, como os programas Audiência de Custódia e Cidadania nos Presídios.

Essas regras trazem uma nova visão e obrigação para a dignidade da pessoa humana, juntamente com a implementação da audiência de custódia, trazendo uma visão mais humana e impondo obrigações ao judiciário e ao sistema prisional.

De acordo com a Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal, a regra 57, item 3 trás que (2015, 26):

As denúncias de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes serão comunicadas com prontidão e importarão numa investigação rápida e imparcial, a cargo de autoridade nacional independente, conforme o disposto nos parágrafos 1 e 2 da Regra 71.

Deverão então, os diretores das unidades prisionais, realizar imediatamente as investigações sobre torturas, devendo comunicar a autoridade competente sobre o fato ocorrido, podendo também realizar investigações sobre torturas que ocorreram no momento da prisão.

Nesse ínterim, percebemos que a audiência de custódia é um dos mecanismos de prevenção à tortura, auxiliando nos combates da superlotação carcerária e impondo dignidade aos mais frágeis.

A audiência de custódia vem então contribuir com o sistema das unidades prisionais juntamente como o “Estado de Coisa Inconstitucional”.

Esse “Estado de Coisa Inconstitucional” é conhecido por solucionar problemas na estruturação dos direitos fundamentais, onde esses são violados pelo próprio Estado. Essa violação a direitos fundamentais ocorre diretamente nos sistemas prisionais, sendo amparado pela ADPF 347.

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução

penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797.

Percebe-se que as violações de direitos fundamentais estão sendo restringidas ao máximo pela legislação, devendo todos os órgãos regulamentar o meio pelo qual trabalham, encaixando no cotidiano que a audiência de custódia e outros meios de aplicação e prevenção são imprescindíveis do ordenamento jurídico, não havendo distinção de cor, raça, religião ou qualquer outro motivo para excluir os direitos fundamentais da vida de qualquer cidadão.

5 APLICABILIDADE INTERNACIONAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia já tinha aplicabilidade em alguns países membros da ONU antes mesmo do Brasil adotar esse sistema.

O sistema encontra-se atrasado, porém o Brasil tem sido considerado exemplo para todos os países quando se fala em aplicabilidade direta no sistema.

O membro da Organização das Nações Unidas (ONU) Felipe Villavicencio, relatou no fechamento da palestra do 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Criminal, realizada em 2016 e publicada pela agência do CNJ que (2016, s.p):

Dá gosto de ver o surgimento das audiências de custódia, que são um ótimo meio de prevenir a tortura por meio da mobilização de juízes para detectar esses casos. A responsabilidade é imensa.

[...]

Os juízes brasileiros, em grande medida, estão convencidos que é preciso tomar medidas contra a tortura que surge fundamentalmente por violência policial. Esse não é o único país onde isso ocorre, essa é uma característica de toda a América Latina.

Há países como Espanha, Alemanha e Itália possuem prazo para apresentação de 24 horas idêntico ao Brasil, mas existem outros países como Portugal que o prazo máximo para apresentação é de 48 horas.

Outros países também possuem prazos de 24 horas para apresentação, porém em alguns casos há exceções, tendo um prazo maior para crimes de alta complexidade, como no Peru, trazendo seu artigo 264, 1 e 2 do decreto legislativo 957, conforme demonstrado a seguir:

1. La detención policial de oficio o la detención preliminar sólo durará un plazo de veinticuatro horas, a cuyo término el Fiscal decidirá si ordena la libertad del detenido o si, comunicando al Juez de la Investigación Preparatoria la continuación de las investigaciones, solicita la prisión preventiva u otra medida alternativa. 2. La detención policial de oficio o la detención preliminar podrá durar hasta un plazo no mayor de quince días naturales en los delitos de terrorismo, espionaje y tráfico ilícito de drogas.

Há ainda países com prazos inferiores de 24 horas, sendo um processo ainda mais célere para averiguar indícios de tortura realizada pelos agentes do Estado.

Existe diferença entre os países, porém o contexto e o objetivo a serem atingidos são os mesmos, sendo eles: prevenção à tortura, dignidade da pessoa humana e possibilidade de diminuição carcerária, impondo os limites legais tanto ao acusado como as agentes do Estado.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que a audiência de custódia é fundamental, tanto no âmbito da liberdade do acusado como direito essencial para toda sociedade.

Trata-se de direito fundamental, que traz consigo o direito de liberdade, ajudando a evitar a tortura do acusado após ser preso em flagrante, diminuindo a superlotação carcerária, e garantindo a análise de sua prisão, devendo estar presente para dar um parecer sobre tais fatos um juiz, um defensor e um promotor, garantindo ao cidadão um processo justo e célere.

Ficou demonstrado que as unidades prisionais pedem “socorro”, devendo ser aplicada a audiência de custódia juntamente com a dignidade dos direitos humanos para que seja colocada um basta nas barbaridades ocasionadas pela prisão infundada.

A audiência de custódia tem efeito moralizador tanto para o acusado como para própria sociedade, transportando mais segurança para implementar os direitos trazidos pela Constituição Federal e pelos tratados assinados sobre direitos humanos.

Deve-se vislumbrar que o poder judiciário não é um instrumento de punição, devendo trazer garantias fundamentais para um bom convívio social, assegurando um futuro digno para toda país.

Os centros de detenção provisórios possuem um percentual exorbitante, devendo os magistrados determinarem a prisão daquele que realmente não possui capacidade de permanecer em liberdade, impondo medidas diversas da prisão para aqueles que se encaixarem nos requisitos subjetivos e objetivos para cada caso.

É difícil imaginarmos que nos dias atuais ainda ocorra violências tanto no momento da prisão como dentro das penitenciárias, estas não são violências que ocorrem para que a população sirva de lição, são violências omitidas muitas vezes pelo próprio órgão público, ficando cada dia mais difícil punir.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) recebeu cerca de 16 (dezesesseis) recomendações no mês de Agosto de 2017 para que sejam criados mecanismos contra a tortura, assim como incentivando as audiências

de custódia para que os magistrados utilizem penas alternativas à prisão, diminuindo, assim, a superlotação carcerária.

A audiência de custódia deve ser realizada pelo magistrado ou pelos tribunais, sendo questionado sobre a autoria do crime, se houve qualquer tipo de tortura, devendo ser notificada a família e o advogado para que este esteja presente. Deve-se lembrar que o juiz ou o tribunal não podem no momento da audiência de custódia entrar no mérito da ação, não podendo ser imposta condenação no mesmo da audiência de custódia, sendo apenas um juízo de fiscalização, de legalidade, ou melhor dizendo, um juízo de inocência.

Conforme a ADI 5170 imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os presos que sofrem com maus tratos, tortura ou qualquer outro tipo de violação a direitos fundamentais deveriam receber uma quantia em caráter indenizatório, devendo este valor ser voltado às melhorias dentro da unidade prisional. Conforme a ADI proposta no Supremo Tribunal Federal, essa indenização é para fazer com que os Estados promovam condições dignas aos presos, desde higiene pessoal até uma melhor alimentação, assim como a diminuição da população carcerária.

Sendo a audiência de custódia condição fundamental de garantir a dignidade do acusado, a não realização da mesma poderá anular o flagrante devendo o acusado ser solto imediatamente, devendo este entendimento vigorar juntamente com a resolução 213/2015, demonstrando que a dignidade da pessoa humana é um dos principais pontos a serem amparados pelo judiciário.

Neste contexto, concluímos que a audiência de custódia surgiu para colocar em prática todas as garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal e pelos tratados assinados pelo Brasil, devendo tanto o judiciário como toda população progredir cada dia mais, baseando-se em um juízo de inocência até que seja provado o contrário, garantindo que todos tenham as mesmas garantias como saúde, dignidade e, principalmente, acesso à justiça, sendo esta justa e célere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Decreto Legislativo n° 957. **NUEVO CODIGO PROCESAL PENAL**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_per_cod_procesal.pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. **ADI discute direito de indenização a preso em condições desumanas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278788>>. Acesso em 28 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. 3. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2006. 249 p. ISBN 85-02-05498-8

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689** de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

BRASIL. Decreto n° 592, de 6 de Julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997. **Lei de tortura**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm> Acesso em: 06 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento conjunto 03/2015 do Tribunal De Justiça De São Paulo. **Audiência De Custódia**. Partes: Associação Dos Delegados De Polícia Do Brasil - Adepol-Brasil. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5240%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5240%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lxjyskt>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. **Habeas corpus**. Homicídio tentado. Prisão em flagrante. Decisão de pronúncia. Fundamentação. Excesso de prazo para a formação da culpa. Pronúncia. Instrução criminal encerrada. Inépcia da denúncia e desaforamento. Teses não apreciadas pelo E. Tribunal a quo. Indevida supressão de instância. Habeas corpus n.º 127032 SP 2009/0014581-0, da 5ª. Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 19 de agosto de 2009. Ministro Felix Fischer, São Paulo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6031962/habeas-corpus-hc-127032-sp-2009-0014581-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 09 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Tratado internacional (1984). **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. **Tudo o que você precisa saber sobre Audiência de Custódia**. Disponível em: <<https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/414730318/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-custodia>>. Acesso em 18 abr. 2017.

BOCCHINI, Bruno. **Em 105 casos de tortura em presídios, nenhum agente público foi responsabilizado**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/em-105-casos-de-tortura-em-presidios-nenhum-agente-publico-foi>>. Acesso em 02 set. 2017.

CASTELO BRANCO, Tales. **Da prisão em flagrante**: doutrina, legislação, jurisprudência, postulações em casos concretos. 5. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 563p. ISBN 85-02-03086-8.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico- evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO interamericana de direitos humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Perguntas Frequentes.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ESCRavidÃO no Brasil. **Sua pesquisa.** Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>>. Acesso em: 07 ago, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** TRADUÇÃO DE Raquel Ramallete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FARIELLO, Luiza. **Conselho publica tradução das Regras de Mandela para o tratamento de presos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82433-cnj-publica-traducao-das-regras-de-mandela-para-o-tratamento-de-presos>>. Acesso em: 27 set. 2017.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal.** 5 ed. Ver. Atual. São Paulo: Max Limonad, 1980, n. extraordinário 2.

GOMES, Paulo. **Denúncias de tortura em presídios não afetam responsáveis, diz relatório.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1824437-denuncias-de-tortura-em-presidios-nao-afetam-responsaveis-diz-relatorio.shtml>>. Acesso em: 03 set. 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas á privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011. 486 p. ISBN 9788502137028

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **IDDD DEFENDE QUE ESTADO BRASILEIRO ACEITE RECOMENDAÇÕES DA ONU PARA AMPLIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.** Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/2017/08/31/idd-defende-que-estado->

brasileiro-aceite-recomendacoes-da-onu-para-ampliacao-das-audiencias-de-custodia/>. Acesso em 23 set. 2017.

KNIPPE, Edson Luz. **Audiência de Custódia e a Resolução 213/2015 do CNJ**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/02/01/audiencia-de-custodia-e-a-resolucao-2132015-do-cnj/>>. Acesso em 27 set. 2017.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiania: AB, 2000. 178 p. ISBN 85-86000-84-1

MAIA, Clarissa Nunes (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. 2 v. : ISBN 9788532524478 (v.1)

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas: de acordo com a Lei n. 12.403, de 4-5-2011**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILHORANÇA, Bruna Caroline. **Audiência de custódia como instrumento de garantia**. 2016. 68 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016 Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5886/5596>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

NAÇÕES unidas. **Conselho econômico e social**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-regras-de-mandela-1.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 145 p. ISBN 9788535251210.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de custódia: o que é e como funciona**. Disponível em: <<https://www.iobconcursos.com/noticias-sobre-concursos/audiencia-de-custodia-o-que-e-e-como-funciona/1994>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

POLLO, Isabelle Gattermann Perin. **Princípios constitucionais aplicáveis à nova Lei de Prisões (Lei nº 12.403/2011): alteração do Código de Processo Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21021/principios->

constitucionais-aplicaveis-a-nova-lei-de-prisoos-lei-n-12-403-2011-alteracao-do-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PRISÃO. **Direito net**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/324/Prisao>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

PRISÃO preventiva. **Direito net**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/768/Prisao-preventiva>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

PRISÃO temporária. **Direito net**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/776/Prisao-temporaria>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SANTANA, Isabela Carvalho. **As espécies de prisão cautelar de natureza processual penal**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/esp%C3%A9cies-de-pris%C3%A3o-cautelar-de-natureza-processual-penal>>. Acessado em: 10 ago. 2017.

SÃO PAULO. **Secretaria da Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acessado em: 28 set. 2017.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Prestação de serviços à comunidade**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Heitor Carvalho. **O princípio da identidade física do juiz e sua aplicabilidade no Processo Penal**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/56751/o-principio-da-identidade-fisica-do-juiz-e-sua-aplicabilidade-no-processo-penal>>. Acesso em 02 abr. 2017.

SILVA, Müller Aureliano da. apud COSTA, Ana Paula de Arruda. **A Audiência de Custódia Como Garantia Constitucional**. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_27144499_A_AUDIENCIA_DE_CUSTODIA_COMO_GARANTIA_CONSTITUCIONAL.aspx>. Acesso em 27 abr. 2017.

STOCHERO, Tahiane. **Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

SOUZA, Felipe. **'É uma fábrica de tortura, que produz violência e cria monstros', diz padre que visitou presídio em Manaus**. Disponível em: <

<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492771>>. Acesso em 08 set. 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 397 p. ISBN 978-85-203-3460-7

VADE mecum universitário RT. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 2478 p. ISBN 978-85-203-3402-7

VASCONCELLOS, Jorge. **Chefe de delegação da ONU parabeniza CNJ por audiências de custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80732-chefe-de-delegacao-da-onu-parabeniza-cnj-por-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 20 set. 2017.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Breve análise dos princípios constitucionais do proceso**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2124/Breve-analise-dos-Principios-Constitucionais-do-Processo>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 160 p. ISBN 9788573488746

ZAMPIER, Deborah. **Audiência de custódia é inovação positiva, diz especialista da ONU**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82710-audiencia-de-custodia-e-inovacao-positiva-na-america-diz-especialista-da-onu>>. Acesso em: 27 set. 2017.

ZAMPIER, Deborah. **ONU: audiências de custódia são importantes contra prisão arbitrária**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81725-onu-audiencias-de-custodia-sao-importantes-contraprisao-arbitraria>>. Acesso em: 27 set. 2017.

ZAMPIER, Deborah. **Regulamentação das audiências de custódia tem repercussão positiva**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81248-regulamentacao-das-audiencias-de-custodia-tem-repercussao-positiva>>. Acesso em: 23 set. 2017.